SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102890 - SP (2026/0219433-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSAFA WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante preso preventivamente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e contemporânea para a garantia da ordem pública, diante da quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão de drogas, e se há insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se se configura excesso de prazo na formação da culpa, em razão da demora na realização de perícia papiloscópica requerida pela defesa, à luz da razoabilidade do trâmite e da diligência do juízo de origem.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta: significativa quantidade e variedade de drogas, apreensão de numerário e circunstâncias do flagrante em local de conhecida traficância, evidenciando *periculum libertatis*.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do contexto fático e da maior reprovabilidade do fato, sendo adequada a manutenção da preventiva.
6. Não há excesso de prazo, pois o processo tramita com diligência (denúncia oferecida e recebida, audiência de instrução realizada, diligência pericial pendente a pedido da defesa), devendo a aferição observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de desídia estatal e de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59726760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e38fa0a9-ebf4-4ac6-89ae-c467caf08855

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade, variedade e natureza das drogas, aliadas às circunstâncias do flagrante e à apreensão de numerário em local de conhecida traficância, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP podem ser afastadas quando insuficientes à proteção da ordem pública, mediante fundamentação específica. 3. O excesso de prazo na instrução criminal deve ser aferido pela razoabilidade do trâmite e pela diligência do juízo, não se configurando quando o andamento é regular e as diligências pendentes decorrem de requerimento defensivo.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312; 282, § 6º; 315, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN de 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 18.06.2025, DJEN de 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe de 30.08.2023; STJ, RHC n. 58.140/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2015, DJe de 30.09.2015; STJ, RHC n. 58.854/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.09.2015, DJe de 30.09.2015; STJ, AgRg no RHC n. 185.635/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 08.09.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.056.390/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e38fa0a9-ebf4-4ac6-89ae-c467caf08855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102890 - SP (2026/0219433-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSAFA WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante preso preventivamente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e contemporânea para a garantia da ordem pública, diante da quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão de drogas, e se há insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se se configura excesso de prazo na formação da culpa, em razão da demora na realização de perícia papiloscópica requerida pela defesa, à luz da razoabilidade do trâmite e da diligência do juízo de origem.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta: significativa quantidade e variedade de drogas, apreensão de numerário e circunstâncias do flagrante em local de conhecida traficância, evidenciando *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do contexto fático e da maior reprovabilidade do fato, sendo adequada a manutenção da preventiva.

6. Não há excesso de prazo, pois o processo tramita com diligência (denúncia oferecida e recebida, audiência de instrução realizada, diligência pericial pendente a pedido da defesa), devendo a aferição observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de desídia estatal e de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, variedade e natureza das drogas, aliadas às circunstâncias do flagrante e à apreensão de numerário em local de conhecida traficância, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP podem ser afastadas quando insuficientes à proteção da ordem pública, mediante fundamentação específica. 3. O excesso de prazo na instrução criminal deve ser aferido pela razoabilidade do trâmite e pela diligência do juízo, não se configurando quando o andamento é regular e as diligências pendentes decorrem de requerimento defensivo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312; 282, § 6º; 315, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN de 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 18.06.2025, DJEN de 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe de 30.08.2023; STJ, RHC n. 58.140/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2015, DJe de 30.09.2015; STJ, RHC n. 58.854/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.09.2015, DJe de 30.09.2015; STJ, AgRg no RHC n. 185.635/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 08.09.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.056.390/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSAFÁ WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 325-332).

O agravante insiste na tese de ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, apontando que a decisão de primeiro grau e o acórdão da origem se limitaram à gravidade em tese e a elementos inerentes ao tipo penal — quantidade e variedade de drogas,

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

quantia em dinheiro e local de conhecida traficância — sem demonstrar *periculum libertatis* contemporâneo, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que houve indevida negativa das medidas cautelares diversas da prisão, por fundamentação genérica e dissociada das peculiaridades do caso, sem análise individualizada de alternativas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, comparecimento periódico em juízo ou restrição de frequência a determinados locais, em desconformidade com os arts. 282, § 6º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega excesso de prazo na formação da culpa, imputando a mora estatal na realização da perícia papiloscópica deferida e reiterada com máxima urgência, cujo andamento depende do IIRGD, não podendo a demora ser atribuída à defesa, que apenas exerce direito probatório reconhecido judicialmente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão (fls. 22/23) e o auto de constatação preliminar da droga (fls. 24/25).
> > [...]
> > **Trata-se, na hipótese, da apreensão de 304 porções de cocaína (374,25g) e 131 de maconha (442,38g), além de R$ 2.747,00 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais) em dinheiro. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a mercancia, tratando-se de quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia).**

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

Demais disso, os indiciados e encontrava em conhecido ponto de traficância, na posse de referidos entorpecentes, bem como de elevada quantia em dinheiro, a indicar que praticava o comércio espúrio de drogas ilícitas.
De mais a mais, registro que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas devem ser encaradas como elementos concretos de periculosidade do agente, que colocam em risco à ordem pública, conforme prevê expressamente o art. 312, §3º, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 15.272/2025.
Ainda, nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).
Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.
Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.
Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.
5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JOSAFÁ WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 20-22)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, embora seja primário, foi surpreendido na posse de grande quantidade de maconha e cocaína, em local conhecido pelo comércio espúrio.
Segundo consta dos autos, policiais militares em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes. Notaram que o paciente ao perceber a aproximação policial, começou a correr por entre os blocos de um conjunto habitacional, no entanto, foi capturado e em seu poder foi apreendida uma bolsa com entorpecentes. Vistoriado o caminho utilizado na tentativa de fuga, foi apreendida outra bolsa contendo entorpecentes.
Tais circunstâncias recomendam a permanência do paciente no cárcere, ao menos como forma de garantir a ordem pública.
Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção" (e-STJ, fls. 22-23)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente foi surpreendido na posse de 304 papelotes de cocaína (274,25 g) e 131 porções de maconha (442,38 g), além de R$ 2.747,00, em local conhecido pelo comércio espúrio.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, invoca a primariedade do paciente e seus bons antecedentes, e aponta suposta quebra da cadeia de custódia da prova material, requerendo a revogação da prisão e a concessão do direito de responder ao processo em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de comprometer a higidez da persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade significativa de droga apreendida (355g de cocaína), contexto que, segundo o juízo de origem, evidencia risco à ordem pública, especialmente em cidade de pequeno porte.
>
> 4. A jurisprudência do egrégio STJ admite a quantidade e natureza da droga como elementos idôneos para justificar a prisão cautelar, desde que demonstrada fundamentação concreta, o que se verifica no caso, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
>
> 5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova.
>
> 6. A existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) não impede, por si só, a imposição da prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos e subjetivos suficientes, como se observa na hipótese.
>
> 7. O agravo regimental deixou de apresentar argumentos novos ou relevantes que infirmassem os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.
>
> IV. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, verifica-se a presença de fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta, consubstanciada na apreensão de 610 (seiscentos e dez) pinos de cocaína, pesando 1,03240kg (um quilo, trinta e dois gramas e quarenta centigramas) (e-STJ fl. 60). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Quanto à tese de que não haveria flagrância por não ter sido apreendido nada de ilícito em posse do ora agravante, destaca-se que "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito. Ademais, os delitos de associação ao tráfico e de organização criminosa prescindem de efetiva apreensão de qualquer estupefaciente. Logo, tais imputações per se possibilitam a decretação e manutenção da segregação cautelar, diante do gravoso modus operandi utilizado" (HC n. 536.222/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).

6. Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

7. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

(AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Finalmente, quando ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 31/12/2025.
Aos 23/01/2026 foi oferecida a denúncia.
Aditamento em 06/02/2026, para constar que "laudo pericial do IC realizado no local dos fatos (fls. 118), que constatou a proximidade do local do tráfico de drogas com a Escola Municipal Saada Nader Abi Chedid, situada a 35 metros do local indicado e com o Posto de Saúde CDHU Saada Nader, situado a 55 metros do local." Denúncia e seu aditamento recebidos em 12/02/2026, mesma ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 16/04/2026.
Logo, considerando as informações transcritas, especialmente a data da prisão do paciente, não se observa desídia ou descaso na condução do feito pelo Magistrado de origem, situação que poderia autorizar o relaxamento da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 24)

Cabe destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).
No caso, a Corte de origem refutou o alegado excesso de prazo, por entender que o processo tem trâmite razoável e o juízo se mostrar diligente, na medida em que, tendo a prisão do paciente ocorrido em 31/12/2025, a denúncia foi recebida em 12/2/2026 e a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/4/2026.
Em consulta à página eletrônica do TJSP, constata-se que a referida audiência foi realizada, estando o feito aguardando a juntada do laudo pericial faltante (constatação de impressões digitais), requerido pela defesa, tendo o Juízo reexaminado e mantido a prisão preventiva do paciente, em 28/5/2026. Em 29/5/2026, foram juntados documentos intermediários do Departamento de Polícia, informando a possibilidade de demora no cumprimento da diligência, de modo que se intimou a defesa para se manifestar se insiste na prova ou se haverá desistência, caso em que se dará por encerrada a instrução e se intimará as partes para apresentação das alegações finais.
Sob tal contexto, embora o paciente esteja preso há pouco mais de 5 meses, não há que se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, pois, tendo transcorrido pouco mais de 3 mês do recebimento da denúncia, observa-se que os juízos de primeiro grau tem sido diligente

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

e vem conferindo o trâmite regular dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso, sobretudo por já ter se iniciado a audiência de instrução e julgamento.
Com efeito, a ação tramita com observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, não havendo se falar em ilegalidade autorizadora do relaxamento da prisão preventiva.
No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (2,5KG DE MACONHA E 30G DE COCAÍNA). EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITE REGULAR. AUDIÊNCIA REMARCADA PARA DATA PRÓXIMA (6/9/2023). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida no seu apartamento - 2,5kg de maconha e 30 gramas de cocaína.
> 3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).
> 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
> 5. No particular, o tempo de prisão preventiva (cerca de 6 meses) não se mostra desarrazoado, sobretudo considerando as penas em abstrato dos crimes imputados ao recorrente. Ademais, conforme se extrai dos autos, a ação tem se desenvolvido de forma regular e recebido impulsos constantes, tendo em vista que o agravante foi preso em 28/3/2023, a defesa já apresentou defesa prévia, a denúncia foi recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/7/2023 - cancelada pelo fato de a juíza titular estar de férias e o juiz substituto não poder conduzir o feito por possuir outras audiências no mesmo dia na 2ª Vara Cível - foi remarcada para 6/9/2023 (data próxima).
> 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 185.635/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, na qual se alegava excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do agravante, decretada em 19/04/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. A defesa sustentou que a demora na tramitação processual decorre de conduta das autoridades estatais, especialmente pela demora na confecção de laudos periciais, e pleiteou a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante por aproximadamente oito meses configura excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a necessidade de diligências específicas e a atuação do juízo de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas.
5. A demora na tramitação processual não pode ser atribuída à desídia do juízo de origem, especialmente quando decorre de incidentes ou diligências requeridas pela própria defesa, como a instauração de incidente de insanidade mental.
6. A atuação do juízo de origem foi considerada diligente, tendo adotado medidas concretas para impulsionar o andamento do feito, como a fixação de prazo improrrogável para a apresentação de laudo toxicológico definitivo.
7. A manutenção da prisão preventiva por aproximadamente oito meses não configura excesso de prazo, considerando a pena em abstrato prevista para o delito de tráfico de drogas, a complexidade do caso e a ausência de desídia judicial.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.056.390/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 325-332)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: ee8559eb-e699-4048-91c5-15d1ee6e3254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.890 / SP

Número Registro: 2026/0219433-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024949820258260545 20508554120268260000 24437442025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAICON ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSAFA WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSAFA WILLIAM PEDRO BUENO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: 410ef507-65bf-4f23-85f1-a58a5f78502e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: 410ef507-65bf-4f23-85f1-a58a5f78502e